



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ  
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.419

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1964

(\*) LEI N. 3.077 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Modifica dispositivos da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948, (Lei Orgânica dos Municípios)

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Art. 56, da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios), passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 — As Câmaras Municipais funcionarão ordinariamente e independente de convocação, de quinze (15) de Março à quinze (15) de Junho e de quinze (15) de Setembro a quinze (15) de Dezembro de cada ano.

Art. 2.º — O Art. 61, da mesma lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 — O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 15 de Novembro de cada ano, a proposta do Orçamento para o ano seguinte.

Art. 3.º — O Art. 63 da citada lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 — Se a Câmara Municipal não enviar à sanção do Executivo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 14 de dezembro, a proposta Orçamentária apresentada pelo Executivo, será considerada automaticamente aprovada.

Art. 4.º — O Parágrafo 4.º do Art. 62, da citada Lei n. 158, passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 — .....  
§ 4.º — Nas sessões em que a Câmara Municipal deliberar sobre o Orçamento, não poderão ser discutidos ou votados, projetos estranhos àquela matéria, salvo em casos excepcionais mediante aprovação de dois terços dos vereadores presentes.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de Janeiro

— Republicada por ter saída com incorreção no DIÁRIO OFICIAL n. 20.412 de 9-10-64.

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,  
Sr. JESÚS DO BOMFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:  
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:  
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:  
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:  
Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:  
Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:  
Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:  
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

de 1965, revogadas as disposições de Belém, em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N 173 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1964.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício n. 504/64/GP, de 17-9-1964, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal

RESOLVE

Pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, sem ônus para o Estado Benedito Vieira Contente, ocupante do cargo de Polífcia Sanitária classe H, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1 da Secretária de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará 2 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

PORTARIA N. 174 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, no Asilo "D. Macédo Costa", a auxiliar de escrita, da SJJ, Rosa Ferreira do Carmo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

PORTARIA N. 182 DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Autorizar o sr. Paulo Roberto de Campos Ribeiro, Professor do Colégio Estadual Magalhães Barata e Professor de Turmas Suplementares do Colégio Estadual Paes de Carvalho, a se afastar do Estado para cursar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens uma Bolsa de Estudos no Estado de São Paulo, concedida pela Universidade do Pará, pelo prazo de 10 meses, a partir de Março de 1964.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

PORTARIA N. 181 DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Determinar que volte à Secretaria de Estado de Finanças o funcionário Ulisses Eduardo Carvalho de Oliveira, Contador, lotado no Departamento de Contabilidade da referida Secretaria que, pela Portaria n. 164 de 9.7.1962, foi pôsto à disposição da Prefeitura Municipal de Belém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual . . . . . 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral . . . . . 3.000,00	tabilidade, uma vez	
<b>OUTROS ESTADOS</b>		
<b>E MUNICÍPIOS</b>		
Anual . . . . . 7.400,00	Por mais de duas (2)	10% de aba-
Semestral . . . . . 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
<b>VENDE DE DIÁRIOS</b>		
Número avulso . . . . . 30,00	Por mais de cinco (5)	20% de aba-
Número atrasado . . . . . 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		
	O centímetro por co-	120,00
	luna, tem o valor	
	de . . . . .	

a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas-as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado.

**SECRETARIA DE ESTADO**  
**DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve dispensar o sr. Edgar Batista de Miranda da função de Membro da Comissão de Contas do Departamento de Águas e Esgotos, como representante da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros  
Secretário de Estado do Governo

**DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 11, da Lei n. 2.500, de 2-2-1962, Raimundo Augusto Pa-

res, contador da Secretaria de Estado de Finanças, para exercer a função de Membro da Comissão de Contas do Departamento de Águas e Esgotos, como representante da aludida Secretaria vaga com a dispensa de Edgar Batista de Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros  
Secretário de Estado do Governo

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA****DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve dispensar Edgar Batista de Miranda da função de Membro da Comissão de controle do De-

partamento de Estradas de Rodagem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Augusto Peres, contador da Secretaria de Estado de Finanças, para exercer a função de Membro da Comissão de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem vaga com a dispensa de Edgar Batista de Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve exonerar João Rodrigues do cargo de Escrivão do Registro Civil em Vila Nova, município de São Caetano de Odivelas, distrito judiciário da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Arthur Napoleão Figueiredo do cargo de Oficial Vitalício do 10. Cartório de Registro Civil de Nascimentos e Obitos da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido Fausto José Vieira do cargo de 10.

Suplente de Pretor em Santa Maria do Pará, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Igarapé Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Alinete do Vale Veiga do cargo de Oficial vitalício do Cartório de Protesto de Letras, 10. Ofício da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Abelardo Leão Condurú do cargo de Tabelião vitalício do Quarto Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 9 de junho do corrente ano, que nomeou, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Antonio Sobza Filho para exercer o cargo de 10. Suplente de Pretor na vila de São João dos Ramos, no município de São Caetano de Odivelas distrito judiciário da Comarca da Vigia, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco de Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**GOVERNO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 4265/63 — CONVÊNIO N. 154/63

Término de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Secretaria de Educação e Cultura, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à manutenção e equipamento da Casa do Estudante do Norte Goiano — SENOG — em Pôrto Nacional.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Secretaria de Educação e Cultura, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e a segunda pelo Procurador doutor Egberto de Faria Melo identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazenda parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.10 — Ensino Médio; 10 — Goiás; Colaboração mediante convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás, para manutenção e equipamento da Casa do Estudante do Norte Goiano — SENOG — em Pôrto Nacional — Cr\$ 2.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "restos a pagar" de 1963 sob o n.º 0730.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA: se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço, objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Of. de Administração 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de outubro de 1964.  
**MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI**, Gen. Sup.  
**EGBERTO DE FARIA MELO**  
**HORTENCIA MARIA OHANA PINTO**  
 Testemunhas:  
**Benedito da Silva Leite**  
**David Martins de Carvalho e Silva**

Declaro que o presente contrato está isento do pagamento do imposto de selo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto de Sêlo, baixada pelo Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7.º, XII, da Lei n.º 4.388, de 28.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 31.08.64.

Belém, 9 de Outubro de 1964.  
 (a) **GILDA DA SILVA LIMA.**

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência de Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Secretaria de Educação e Cultura, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à manutenção e equipamento da Casa do Estudante do Norte Goiano — SENOG — em Pôrto Nacional.**

8—Estantes, marca Cimo a ....	30.000,00	240.000,00
16—Mesas p/bibliotecas, marca TV . . . . .	4.000,00	64.000,00
148—Cadeiras, marca Jardeaux .	2.500,00	270.000,00
6—Mesas 1m x 1m, marca Hattric . . . . .	4.000,00	24.000,00
1—Conjunto estofado, marca M. Perla . . . . .		72.000,00
1—Mesa do centro, marca Cimo		7.000,00
1—Bureaux c/6 gavetas, marca Cimo . . . . .		30.000,00
1—Bureaux c/4 gavetas, marca Leopoldo . . . . .		20.000,00
1—Mesa p/maq. de escrever, Leopoldo . . . . .		6.000,00
1—Cadeira giratória, marca Cimo . . . . .		17.500,00
25—Mesas fórmicas 1,20m x 0,75m, Infla . . . . .	13.950,00	348.750,00
2—Arquivos de aço c/6 gavetas, Fiel . . . . .	65.000,00	130.000,00
1—Máquina de escrever Olivetti, 120 espaços . . . . .		184.000,00
45—Camas de arame, marca Patente . . . . .	6.000,00	270.000,00
45—Colchões de crina e algodão 5,037 Kg. — Fretes e carreto . . . . .	4.800,00	216.000,00
		20,00/kg 100.750,00
<b>T O T A L</b> . . . . .	<b>Cr\$</b>	<b>2.000.000,00</b>

(T. n. 10656 — Dia 20-10-64 — Reg. n. 268 — Mardock).

**A N Ú N C I O S**

**PEDRO CARNEIRO, S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO** documentos de que trata o artigo 99 da lei 2.627, das Sociedades por Ações, referente ao exercício social encerrado em 30.9.64. Avisamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição, em nossa sede social provisória, sita à av. Castilhos França, número 224, durante às horas de expediente, os documentos de que trata o artigo 99 da lei 2.627, das Sociedades por Ações, referente ao exercício social encerrado em 30.9.64. Belém (Pa), 15 de outubro de 1964.  
**A DIRETORIA.**  
 (Ext. 17, 20 e 21.10.64)  
 Reg. n. 329 R. Lobão

**BENDEIRO, GÊLO E FRIGORÍFICO S. A.**  
Assembléa Geral Extraordinária

Aos dez dias do mês de outubro de 1964, na sede social de "Rendeiro, Gêlo Frigorífico S. A.", às 16 horas, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os Acionistas desta Empresa, atendendo ao convite de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", nos dias 2, 3 e 4 do corrente, nos seguintes termos: "Rendeiro, Gêlo e Frigorífico S. A." — Assembléa Geral Extraordinária — Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Empresa para a Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 do corrente, às 16 horas, na sede social, para deliberar: a) Sobre o aumento do Capital Social; b) O que ocorrer. Belém, 10. de outubro de 1964. — (a.) Manoel Fernandes Rendeiro, Presidente. De conformidade com os Estatutos Sociais, foi aclamado para presidir aos trabalhos desta sessão o Acionista Sr. Manoel Fernandes Rendeiro, que convidou para Secretários os Acionistas Srs. Luiz Figueiredo Moraes e Jayme Fernandes Rendeiro. Composta a Mesa, o Sr. Presidente declarou que o Livro de Presença, que, naquele momento encerrava apondo a sua assinatura, continha as assinaturas de oito Acionistas, representando 26.620 (vinte e seis mil seiscentos e vinte) Ações, estando portanto a Assembléa com número legal para deliberar sobre o tema de sua convocação. A seguir o Sr. Presidente declarou que o objetivo principal desta sessão era para dar cumprimento às determinações da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 54.145, de 19 de agosto deste mesmo ano, para o aumento

do capital social da Empresa, pela aplicação dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nas Contas Móveis e Utensílios, Maquinismos, Maquinismos — Nazaré, Imóveis, Imóveis — Nazaré e Veículos; a nova tradução monetária do valor original do Ativo Imobilizado da Sociedade está representada na importância de ... Cr\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões duzentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e nove cruzeiros e trinta centavos), no qual é aproveitado a importância de ..... Cr\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de cruzeiros), para efetivar o reajustamento do Capital Social, ficando a quantia de ..... Cr\$ 261.979,30 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e nove cruzeiros e trinta centavos), registrado na Conta Fundo para Aumento de Capital, no Passivo não exigível, valor este último que será adicionado à correção monetária seguinte, na conformidade da Lei n. 4.357, e do Decreto n. 54.145, já mencionados. Assim sendo, o Capital Social da Empresa fica aumentado para Cr\$ 179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões de cruzeiros), em consequência de acréscimo dessa importância de Cr\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de cruzeiros) resultado da correção monetária, ao atual Capital de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros). Assim, fica alterado o Art. V dos Estatutos Sociais, que passa a ter a seguinte redação: Artigo V — O Capital Social, inteiramente realizado é de Cr\$ 179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões de cruzeiros), dividido em .. 179.000 (cento e setenta e nove mil) ações, que podem ser ao Portador ou Nominativas, segundo o que preferir o Acionista.

A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de Ações. É esta a proposta que apresentamos à digna Assembléa, que já tem o Parecer favorável do Conselho Fiscal, dando assim cumprimento às Leis acima citadas. Posta em votação, foi aprovada por unanimidade, em virtude de sua própria natureza. O Sr. Presidente concedeu a palavra para quem dela quizesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, encerrou a sessão para a lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente mandou ler pelo primeiro Secretário, e foi aprovada, e vai por todos os presentes assinada.

(aa) Manoel Fernandes Rendeiro — Luiz Figueiredo Moraes — Jayme Fernandes Rendeiro — Henrique Fernandes Rendeiro — Canuto de Figueiredo Brandão — Maria Valente Rendeiro — Eunice Fernandes Rendeiro Cajas — Manoel Maria Naya Filho.

Foram datilografadas três cópias autênticas para os devidos fins.

(a.) LUIZ FIGUEIREDO MORAES.

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

Cr\$ 30.000,00  
Pagou os emolumentos na la. Via, na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 15 de outubro de 1964.

**CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS**

Reconheço como verdadeira a firma de Luiz Figueiredo Moraes.

Em testemunho H. B. R. da verdade.

Belém, 15 de outubro de 1964.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 15 de outubro de 1964, e, mandada arquivar por despa-

cho do Diretor da mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 7.469/70, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 966/64. E, para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de outubro de 1964.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 20-10-64 — Reg. n. 328 — R. LOBÃO).

**UZINA BRASIL S. A.**

Ata da Assembléa Geral Extraordinária de "Uzina Brasil S. A.", para aumento de capital e reforma dos Estatutos, realizada no dia vinte e nove de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 777, compareceram acionistas que representavam mais de dois terços do capital com direito de voto, como tudo se verifica de suas assinaturas no Livro de Presenças dos Acionistas, com as declarações exigidas na Lei. Assumiu a Presidência da mesa o Diretor Wady Thomé Chamié, que convidou para Secretário o acionista José Fiock Danin e, em seguida, declarou instalada a Assembléa Geral Extraordinária, que fora regularmente convocada por editais no DIÁRIO OFICIAL e no jornal "A Província do Pará". Disse, então, o Senhor Presidente, que de conformidade com as disposições da Lei n. 4.357, de 16 de julho do corrente ano, no seu parágrafo segundo, artigo terceiro, dentro de noventa dias de publicação dessa Lei, as

pessoas jurídicas deveriam processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo immobilizado constante do último balanço. Nestas condições havia providenciado o cálculo dessa correção que apresentava o seguinte resultado e que punha à consideração da Assembléia: Móveis e Utensílios ..... Cr\$ 1.429.437,90; Edifícios e Dependências .... Cr\$ 131.443.409,50; Máquinas e Maquinismos .. Cr\$ 52.429.836,00; Terrenos Cr\$ 11.018.041,20; Instalações Diversas .... Cr\$ 831.990,40, perfazendo o total de ..... Cr\$ 197.152.715,00. Assim sendo, o aumento de capital irá atingir a importância de ..... Cr\$ 170.000.000,00 porque a fração de ..... Cr\$ 27.152.715,00 ficará transferida para a próxima correção, de conformidade com o artigo 30. parágrafo 5.º da mesma Lei. Submetido o assunto à apreciação dos presentes e, em seguida, à votação, foi aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra o Senhor Presidente faz ver aos presentes, que como decorrência do aumento de capital impõe-se a alteração dos Estatutos atuais, no seu Capítulo quarto, o qual deverá ficar assim redigido: — "O capital social, fica aumentado de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 200.000.000,00, dividido em 200.000 ações ordinárias do valor de hum mil cruzeiros cada uma". Posto o assunto em discussão e, em seguida, em votação, foi aprovado por unanimidade. Como ninguém quizesse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente encerra a sessão, mandando lavrar a presente Ata que vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes. Pará, 29 de setembro de 1964. — (aa.) Wady Thomé Chamie — José Fiock Danin — José Tho-

mé — Roberto Seixas Simões — Ivan Corrêa de Moraes — Wilson Cunha Lima — Aluizio Lima. Confere com o original. (a.) JOSÉ FIOCK DANIN.

#### CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras as firmas supras assinaladas com esta seta. — Em testemunho H.B.R., da verdade. Belém, 7 de outubro de .. 1964. — (a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

#### BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 30.000,00 Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 7 de outubro de 1964. (Assinatura legível).

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 7 de outubro de 1964, e mandada arquivar por despacho do diretor de 8 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. .... 7899/7900, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 942/64. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 8 de outubro de 1964.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 20-10-64 — Reg. n. 330 — R. LOBÃO).

M.V.O.P.

#### SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ S.N.A.P.P.

Edital de Concorrência Pública n. 9/64 Recuperação da Alvarenga "Coxiponé" de pro-

priedade dos SNAPP, a rente.

ser realizada na cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão.

O Engenheiro Pedro Carlos de Almeida Oliveira, Presidente da Concorrência Pública n. 9/64, instituída pela Portaria n. 629, de 9 de outubro de 1964, do Senhor Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), torna público que fará realizar às 10 horas do dia 6 de novembro do ano de 1964, na Superintendência de Diques e Oficinas dos SNAPP, na vila de Val-de-Cans, Distrito da cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Concorrência Pública para os serviços de recuperação da Alvarenga "Coxiponé" de propriedade dos SNAPP (material e mão de obra), a serem realizados na Cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão e de acordo com as especificações que, como parte integrante deste Edital serão fornecidas pela Autarquia, na sua sede, em Belém do Pará, e na sua agência, em São Luiz do Maranhão, segundo as condições abaixo:

2. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou coletiva que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

3. Os envelopes contendo as propostas, bem como os que contiverem documentações, serão entregues à Comissão de Concorrência, na hora e local fixados neste Edital ou ao Agente dos SNAPP a Rua Tarquinho Lopes n. 240 em São Luiz do Maranhão, até às 10 (dez) horas do dia 3 (três) do mês de novembro do ano em curso, contendo na parte externa os seguintes dizeres: MVOP — SNAPP — Concorrência Pública número 9/64 — Belém-Pará, além da indicação documentos ou Proposta, nome e endereço do concor-

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes ou que fizerem referência a proposta de outros concorrentes.

5. Ressalva-se os SNAPP o direito de aceitar ou não qualquer proposta e anular a Concorrência independentemente de qualquer justificativa.

6. A proposta que contiver emendas ou rasuras, para ser aceita, deverá ter as mesmas ressalvas a tinta vermelha e assinados.

7. As propostas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, e assinadas pelos responsáveis (se fôr procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada).

7A. Todos os materiais e aparelhos necessários aos serviços serão da competência do vencedor da Concorrência, podendo os SNAPP, recusar o material que não preencha as condições estabelecidas nas especificações anexa ao Edital.

7B. A docagem e a estadia na carreira serão pagas pelo Concorrente vencedor devendo constar em parcela separada.

7C. O preço será pago o total do serviço, englobando todos os reparos.

7D. Cada concorrente será obrigado a declarar a quantidade dos serviços que serão executados, na seguinte modalidade:

a) — metro quadrado de chapa colocado;

b) — metro linear de cantoneira colocado.

c) — metro quadrado de madeirame para quartéis;

d) — metro quadrado de madeirame para côbrôs;

e) metro quadrado de estrutura de madeira.

8. Para o julgamento da idoneidade dos propo-

mentos, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentre as quais deverão constar os seguintes:

a) registro da firma e se esta fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no País;

b) quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

c) prova da observância da lei de 2/3;

d) em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos Estatutos e última Ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

e) prova de haver satisfeito os requisitos legais para o exercício da indústria naval;

f) certidão de quitação com as instituições de previdência social;

g) recibo de caução.

9. A caução de inscrição, na importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) poderá ser prestada em moeda corrente ou em títulos da dívida Pública Federal e será depositada, mediante guia, na Tesouraria dos SNAPP em Belém, até às dez (10) horas do dia 5 (cinco) de novembro do ano em curso, ou na Agência da Autarquia em São Luiz até às dez (10) horas do dia 3 (três) do mesmo mês.

10. A caução para a garantia do contrato a ser assinado será de .... Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sendo aceita garantia bancária e podendo os SNAPP dispensá-la, se assim entender, em face da notória idoneidade do contratante.

11. A despesa com os serviços de recuperação da Alvarenga "Coxipone" correrá à conta da seguinte dotação do orçamento dos SNAPP.

1.0.00 — Custeio;

1.5.00 — Serviços de Terceiros;

1.5.14 — Outros serviços contratuais;

1.5.14.01 — Empreitadas diversas.

12. O pagamento será efetuado em duas parcelas, uma após a recuperação do cavername e a outra após a vistoria e a entrega da Alvarenga recuperada na Tesouraria dos SNAPP, em Belém do Pará, ou na Agência da Autarquia, em São Luiz do Maranhão.

13. Será julgada inidônea a firma que se negar a cumprir as condições da sua proposta.

14. A firma vencedora ficará sujeita a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo fixado para a conclusão dos serviços.

15. A adjudicação dos serviços dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultarem em menor ônus para os SNAPP.

Belém, 13 de outubro de 1964.

(a.) Eng. PEDRO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Concorrência Pública.

(Ext. — 16, 20 e 30-10-64 — Reg. n. 315 — R. LOBÃO).

#### COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA ALTAMIRENSE (EM ORGANIZAÇÃO)

Sede Provisória: — Avenida João Pessoa n. 1.868 — Altamira-Pará

(1a. CONVOCAÇÃO)

São convidados os subscritores do capital da "Companhia Importadora e Exportadora Altamirense", (em organização) a comparecer às 20 horas do dia 31 de outubro de 1964, à Avenida João Pessoa n. 1.868, nesta cidade de Altamira, Xingú, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a aprovação do projeto de Estatutos Sociais, constituição definitiva da Sociedade, eleição da primeira Diretoria, do Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários.

Altamira (Pa.), 12 de

outubro de 1964.

(a.) RAIMUNDO CIRO DE MOURA, Fundador.

(T. n. 10674 — 16, 20 e 21-10-64 — Reg. n. 312 — R. LOBÃO).

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bachareis em Direito João Diogo de Sales Moreira e Francisco Wilson Ribeiro, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 5 de outubro de 1964.

(a.) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 1.º Secretário.

(T. n. 10687 — 16, 17, 20, 21 e 22-10-64) — Reg. n. 322 — R. LOBÃO).

#### BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.

Assembléa Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 23 do mês corrente, às 17 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 263, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social em consequência da reavaliação do Ativo Fixo efetuada de acordo com a Lei n. 4.357, de ..... 16-7-1964;

b) Reforma dos Estatutos sociais em função do aumento referido;

c) O que ocorrer.

Belém, 6 de outubro de 1964.  
(aa) Oziel Rodrigues Carneiro, Presidente em exercício; Alexandrino G. Moreira, Diretor; Antonio Augusto Fonseca, Diretor.  
(Ext. — Dias 16, 17 e 20-10-64) — Reg. n. 308 — R. Lobão.

#### COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

Assembléa Geral Extraordinária

São convocados os Acionistas a reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no dia 29 de Outubro de 1964, às quinze horas, na sede da Companhia, à Rua Conselheiro João Alfredo, número 176 primeiro andar, e que terá por fim:

a) Aumento do Capital;

b) Reforma dos Estatutos.

Belém, 15 de Outubro de 1964.

Diretores:

Oscar Faciola.  
Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. 17, 20 e 21.10.64) — Reg. n. 332 R. Lobão

#### AMAZÔNIA DESENVOLVIMENTO E TURISMO S.A.

Assembléa Geral Extraordinária

3a. CONVOCAÇÃO

Nos termos do artigo 104 do Decreto-lei n. 2.627, de 16 de setembro de 1940, convidamos os Senhores Acionistas de "Amazônia Desenvolvimento e Turismo S.A.", a se reunirem às dezoito (18) horas do dia vinte (20) de outubro de 1964, em sua sede social, instalada à Rua Santo Antonio n. 95, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do capital social, consequente da reavaliação compulsória do Ativo Imobilizado e da ampliação dos serviços, e devida reforma Estatutária.

Belém, 15 de outubro de 1964.

A DIRETORIA  
(Ext. — 16, 19 e 20-10-64) — Reg. n. 313 — R. LOBÃO.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO LXV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1964

NUM. 6.222

ACÓRDÃO N. 428

Recurso Penal de Óbidos  
(Térmo de Juruti)

Recorrente: — Cecy Monteiro Belicha.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Se,

tão só por força de um imperativo legal de interpretação discutível, não pode absolver sumariamente, deve o magistrado da segunda instância impronunciar, quando à sua consciência repugna a pronúncia da acusada para sujeitá-la à prisão e julgamento, por estar convencido da legitimidade do seu procedimento, tanto mais quando essa letimidade já foi proclamada por uma das turmas do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Pronunciada pelo dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos como incurso nas sanções do art. 121, parte geral do Código Penal, sob a acusação da autoria da morte de seu marido Solano Bitencourt Belicha, fato corrido no dia 25 de dezembro de 1956, na cidade de Juruti, Ceci Monteiro Belicha recorreu dessa decisão para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 581, inciso IV do Código de Processo Penal, pedindo a sua absolvição pelo re-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

conhecimento da legítima defesa.

Esse recurso, julgado pela Egrégia 1a. Câmara Criminal, obteve guarida de parte da quase unanimidade de seus membros, vencido, apenas, o Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja, sendo destarte absolvida a recorrente, em favor de quem a maioria acolheu justificativa invocada.

São fundamentos capitais dessa decisão:

“Nenhuma só pessoa assitiu o desenrolar da cena criminosa, de modo que é de impossível negar-se credibilidade às declarações da acusada. Se esta estava de morte, diz-se, estava ameaçada de morte por aquêle; tinha motivos suficientes para desconfiar de suas maneiras, mormente sabendo que, no local onde ambos se encontravam, dentro da gaveta de um movel, estava um revolver carregado, ali deixado pela propria vítima no dia anterior. Seu gesto (da vítima), tentando levantar-se após afirmar de que “arrebentaria os miolos da acusada”, era prova evidente de que iria consumir a ameaça.

Estando á frente de um homem violento, avesso a moral e aos bons costumes, a acusada tinha de se defender de qualquer maneira. Para tanto fez uso da re-

ferida arma dando um tiro, sem o proposito de feri-lo ou matá-lo seão o de amedrontá-lo. E tanto isso é verdade que a acusada só deu um tiro, detonando o restante das balas rumo ao quintal”.

Inconformada com essa absolvição, a irmã da vítima, d. Auta Bitencourt Belicha, usando da faculdade que lhe era conferida pela lei, manifestou recurso extraordinario contra ela, escudando-se no art. 101, item III letras A e D da Constituição Federal. O Excelso Pretorio, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento á unanimidade, por entender que “o reconhecimento da circunstância excludente ou dirimente á atribuição do juiz, que deve necessariamente recorrer para o Tribunal de Justiça”, acrescentando: — “Se o Código não dá recurso contra decisão que deixa de absolver sumariamente, evidentemente tal resultado não há de ser alcançado pela via obliqua do recurso “atrico sensu” contra a sentença de pronuncia”.

E devolveu os autos a este Egrégio Tribunal — “para que reconsidere o recurso da ré, dando-lhe a solução adequada, que não seja a de absolvição sumária”.

Lido e relido este volumoso processo por diversas vezes, com religiosa

atenção, a cada nova leitura mais se fortalecendo em nosso espirito a convicção que nos restou do primeiro contacto com os autos, de que a recorrente foi compelida ao ato de que é acusada, levada a êle por um imperativo de legítima defesa própria. Não apenas a circunstância ocasional da ausência de testemunhas presenciais do fato mas os seus dolorosos antecedentes estão a dizer e a dizer bem o que foi a dolorosa “via crucis” a que se submeteu a acusada na companhia da vítima, a quem se ligou pelos laços do casamento depois de por ela seduzida.

A vítima como bem afirmou o Ven. Acórdão deste Egrégio Tribunal era “um homem violento avesso a moral e aos bons costumes”. Indiferente aos seus deveres e responsabilidades de homem casado e chefe de família, fazia da sedução o seu esporte favorito. Ter amantes ostensivas era o seu “hoby”, e essas amantes, em um meio pequeno como o da cidade de Juruti, levava para o próprio lar na ausencia de sua esposa e dos filhos, transformando o tálamo que devia respeitar e dignificar, em leito de prostibulo em que dava largas á sua tara sexual.

Não bastassem êsses sofrimentos morais que despidoradamente infringia á sua esposa e mãe de seus filhos, a vítima ainda a humilhava publicamente, como se fosse ela um ser

despresível, sem um mínimo de dignidade humana.

A carta de fls. 58.59, trazida para os autos pela própria acusação e escrita pela acusada à sua genitora dias antes da morte da vítima, é uma síntese impressionante do drama sofrido por aquela verdadeiro grito de angústia de uma alma desesperada. Os fatos referidos nessa missiva, comprovados pelas testemunhas por serem de notório conhecimento da localidade longe de infirmarem a credibilidade nas declarações da acusada quanto às circunstâncias que teria ocorrido só entre ela e seu marido e de que resultou a morte deste atuam no sentido de corroborar a sua veracidade, fortalecendo no animo de quem as analisa a certeza de que a recorrente matou para não morrer, ou, pelo menos, agiu justamente atemorizada de que a vítima ali, a sós com ela concretizasse a ameaça de lhe "arrebentar os miolos". Na verdade, se em lugares públicos, em presença de muitas pessoas, quando devia respeitá-la e dignificá-la, a vítima tripudiava sobre a recorrente, sua esposa, humilhando-a com agressões morais e físicas, de que não seria capaz entre as quatro paredes de uma alcova, sem testemunhas que lhe pudessem obstar os desígnios criminosos?

Eis porque nos resta a firme convicção de que a recorrente agiu em legítima defesa própria.

Todavia, por força da decisão do Excelso Pretório, a que devemos acatamento, embora "data venia", não nos convencemos de justiça que a inspirou não pode este Egrégio Tribunal decretar a absolvição sumária que foi repudiada pelo Juiz da Primeira instância, único competente para essa decretação, segundo entendeu a Suprema Corte. Cumpre-nos,

nos termos da aludida decisão — reconsiderar o recurso da ré, dando-lhe a solução adequada que não seja a absolvição sumária."

Mas, como fazê-lo? Como entender a aplicar essa expressão "reconsiderar o recurso da ré, dando-lhe a solução adequada que não seja absolvição sumária?"

Importará ela num reexame da prova, com possibilidade de ser a ré mandada a julgamento pelo Juri, repudiando-se, agora, a legítima defesa já reconhecida por decisão anterior deste Egrégio Tribunal, cujo mérito não foi atacado pelo Pretório Excelso? Ou, de outra forma, por "adequada" se deve ter uma solução que, sem importar em absolvição sumária, seja proferida em consonância com as permissas de inocência ou irresponsabilidade criminal da recorrente?

Entre as duas soluções possíveis, é de se ficar com esta última.

Repugna á nossa consciência de magistrado a pronúncia da Ré, para sujeitá-la à prisão e julgamento, convencidos que estamos, plenamente, da legitimidade do seu procedimento, tanto mais quando essa legitimidade já foi proclamada pela Egrégia 1.ª Câmara deste Egrégio Tribunal.

É por isso, por uma questão de consciência, tão só de consciência, que se profera nesta hora a solução adequada aquelas premissas. Na impossibilidade de absolver impronuncia-se a recorrente.

Dir-se-á que não cabe a impronúncia quando o réu faz invocação da excludente da legítima defesa. Em termos.

A lei não pode ser entendida e aplicada apenas nos estreitos limites da sua compreensão literal. Ao contrário, tem ela um sentido altamente social e humano que se deve sobrepor sempre à sua in-

terpretação gramatical.

Na espécie dos autos se nos depara esta encruzilhada: ou ficamos na rigidez de um dispositivo legal e decidimos contra a nossa consciência cometendo a iniquidade de mandar para o cárcere uma acusada de cuja inocência estamos convencidos, ou humanizamos a lei na sua aplicação, impronunciando a recorrente.

Na bifurcação do caminho, tomamos esta última estrada. Se não podemos absolver, impronunciamos. Entre a iniquidade de uma prisão que nos repugna, ficamos com a justiça de uma libertação.

#### Ex-positis.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por maioria, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnano Monteiro Lopes, que confirmava a decisão recorrida, em dar provimento ao recurso para impronunciar a recorrente.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de Abril de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Fui presente o Procurador Geral do Estado, Dr. Osvaldo Freire de Souza. Agnano de Moura Monteiro Lopes, vencido: Negava provimento ao recurso. Entendia que a despronúncia da recorrente só teria cabimento se se convencesse da inexistência de crime ou de indícios suficientes da autoria. No caso tal não ocorre, pois não só o crime, mas também a autoria estão provados. Aliás, o reconhecimento da legítima defesa pelo Venerando Acórdão de fls. 160 implica em considerar provados o fato e sua autoria, esvaziando-se daquele o caráter criminoso pela ocorrência da excusativa. O Venerando Acórdão foi, data venia, lavrado contra a lei, pois, estando o crime provado e havendo indí-

cios de quem seja o seu autor, o único caminho que se impõe ao juiz é pronunciar o indiciado. Evidentemente razões de ordem sentimental não podem ser levadas em conta para subtrair o criminoso ao julgamento do Juri e somente este, cujas decisões são soberanas, é que pode exculpar a indiciada, invicando tais razões. Se pudesse prosperar a tese esposada no Venerando Acórdão, todas as vezes em que, por uma razão poderosa se pudesse explicar o cometimento dum homicídio, o juiz singular não hesitaria em impedir, através da impronúncia, que o indiciado fosse a julgamento pelo Juri, substituindo-se, pois a este no julgamento do mérito cometido expressamente, pela lei Maior, ao Tribunal Popular.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Setembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

#### ACÓRDÃO N. 433 Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Antonio Augusto de Sá Nogueira a favor de Manoel Pelegrine da Silva.

Relator: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os uizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado a favor de Manoel Pelegrine da Silva, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente condenado a 30 anos de reclusão por crime de homicídio.

Custas da lei.

Belém, 2 de agosto de 1964.

(a.) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do



Pará-Belém, 29 de setembro de 1964.  
Amazonina Silva, Pelo — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 434

**Licença para Tratamento de Saúde em Prorrogação da Capital.**

Requerente: — O Exmo. Sr. Desembargador Anibal Cavalcante da Fonseca Figueiredo, membro efetivo desse Egrégio Tribunal.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao desembargador Anibal Cavalcante da Fonseca Figueiredo, sessenta (60) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls..

Custas da lei.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1964. — (a.) Amazonina Silva — pelo Secretário.

## ACÓRDÃO N. 436

**Pedido de Férias de Jacundá**

Requerente: — Antonio de Sousa Rosa Neto, Pretor do Termo Judiciário de Jacundá.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, sobrestar o presente pedido de férias formulado pelo bacharel Antonio Rosa de Sousa Neto, pretor do Termo de Jacundá, determinando que o requerente assumo o Juizado da Comarca de Marabá, que no momento encontra-se vago.

Custas da lei.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1964.

Amazonina Silva — Pelo Secretário.

## ACÓRDÃO N. 435

**Apelação Cível "ex-officio" da Capital.**

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito de 7.<sup>a</sup> Vara.

Apelados: — Antonio Tavares de Lima e Zuleide Souza de Lima, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Confirma-se a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento, quando, no processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie".

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível ex-officio, da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.<sup>a</sup> Vara; e são apelados, Antonio Tavares de Lima e Zuleide Souza de Lima, Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento à apelação cível ex-officio, para confirmar, como confirmam, a sentença homologatória do desquite voluntário, porque, no processo, foram observadas as formalidades legais e as condições estipuladas não contrariam a Lei.

Custas, ex-lege.

Publique-se e registre-se.

Belém, 27 de agosto de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. José Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1964.  
Amazonina Silva — Pelo Secretário.

## ACÓRDÃO N. 437

**Pedido de pagamento de Mojú**

Requerente: — João Pedro Martins dos Santos, Oficial de Justiça da Comarca do Mojú.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...

Córdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos não conhece do presente pedido de pagamento de adicional formulado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Mojú, senhor João Pedro Martins dos Santos, por exceder à competência deste Tribunal.

Custas da lei.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1964.

Amazonina Silva — Pelo Secretário.

## ACÓRDÃO N. 438

**Recurso Penal de Baião**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Raimundo Vieira de Castro.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — É de confirma-se a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, absolveu o acusado, reconhecendo em seu favor a excludente penal do item II do art. 19 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da Comarca de Baião, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Raimundo Vieira de Castro.

Denunciado como autor da morte de Gregória Gonçalves Pereira, foi o ora recorrido, Raimundo Vieira de Castro, depois de processo regular, absolvido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, na sentença de fls. 66 que reconheceu em favor do acusado a excludente penal do item II do art. 19 do Código Penal, com recurso "ex-officio" para esta Superior Instância, onde o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 76, opinou pelo improvimento do apêlo.

O caso gira em torno da excludente penal da legítima defesa própria, invocada pelo réu, atendida pelo Dr. Juiz "a quo" e sufragada pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 76.

Embora a luta entre o réu e a vítima e de que resultou a morte deste, se haja travado em local ermo, presenciada apenas de começo e de longe pela testemunha Geraldo Medeiros Leite, ainda assim, o depoimento deste, aliado às demais provas circunstanciais e indiciárias, leva à conclusão de que realmente o ora recorrido procedeu em legítima defesa própria.

Como se verifica dos autos, em consequência de uma desavença, na qual houvera a interferência conciliatória da polícia, entre o ora recorrido e a mulher da vítima, este, por mais de uma vez, manifestou propósitos de um desforço pessoal, sob a alegação de desafrontar sua honra conjugal e assim, certo dia, ao passar por sua casa o ora recorrido, numa canoa, chamou-o para que encostasse e como este se recusasse e prosseguisse a viagem, depois de uma troca de insultos, saiu-lhe no encalço numa canoa, tendo antes um entendimento com o próprio pai, que lhe desaconselhou o procedimento.

O ora recorrido, vendo-se perseguido e com vantagem pela vítima, ao chegar à boca de um igarapé, encostou a canôa e saltou com o companheiro de viagem, a testemunha **Geraldo Medeiros Leite**, no intuito de seguir a pé para sua casa, ao tempo em que era alcançado pela vítima que, saltando em terra também, passou a agredí-lo com o remo da embarcação, atacando-se ambos, num corpo a corpo, como refere aquela testemunha, que presenciou o início da luta, de longe, quando já em caminho de sua residência.

O revide a essa agressão por parte do ora recorrido, o uso de sua faca de pescador que portava, os ferimentos que produziu na vítima e os que recebeu deste, como consta do corpo de delito de fls. constituem atos consequentes da agressão iniciada pela vítima.

Destarte, como ressalta o Desembargador Procurador-Geral do Estado, no parecer de fls. 76, procedendo o réu como procedeu, apenas repeliu a agressão atual, injusta e não provocada, usando dos meios de defesa ao seu alcance, primeiro, o remo do seu casco ou canôa e depois, já ferido, a sua faca de pescador.

De acentuar-se que o relato dos fatos por parte do ora recorrido, coincide quasi ponto por ponto, quer com o depoimento da testemunha presencial **Geraldo Gonçalves Leite**, quer com os demais testemunhas que depuseram no sumário, esclarecendo as circunstâncias que concorreram para o desforço pessoal provocado pela vítima.

O Dr. Juiz "a quo" bem apresentou essas circunstâncias e com justesa aplicou os princípios de direito atinentes à espécie, ao absolver o acusado pelo reconhecimento a seu favor, da excludente da legítima defesa na sentença de fls. 66, que merece confirmada.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.<sup>a</sup> Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de setembro de 1964. — (aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente — **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de setembro de 1964. — (a) **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 439 Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — **Enildo Bezerra da Silva**.

Relator: — **Desembargador Alvaro Pantoja**.

EMENTA: — I — Por manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória do Tribunal do Juri, é de ser submetido a novo julgamento o acusado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, **Enildo Bezerra da Silva**.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em dar provimento à apelação para mandar o apelado a novo julgamento, em forma legal, pelo Tribunal do Juri, considerando a manifesta contradição da decisão absolutória com a prova dos autos, conclusão a que, forçosamente, se chega pela análise do provado, como bem evidência a ilustre Procuradoria Geral em seu parecer.

Belém, 15 de setembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente.

**Alvaro Pantoja**, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de setembro de 1964. **Amazonina Silva** — Pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 440

#### Embargos de Declaração da Capital

Embargantes: — O Dr. **Ruy Romano da Silva Romariz** e outro.

Embargada: — **Francisca Araújo Chaves**, na qualidade de representante de seus filhos menores.

Relator: — **Desembargador Ignácio de Souza Moitta**.

EMENTA: — Regeitam-se os embargos de declaração, desde que no Acórdão embargado nada há de contraditório para esclarecer ou corrigir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, em que são partes, como embargante, **Ruy Romano da Silva Romariz** e embargado o Acórdão n. 343 de 28 de julho de 1964.

**Francisca de Araújo Chaves**, representando filhos menores, propôs contra o ora embargante, uma ação de indenização julgada procedente em sentença que não só condenou aquele, como seu filho, menor **Igor Olinto Vasconcelos Romariz**, ao pagamento da indenização pleiteada.

As apelações interpostas, o V. Acórdão n. 343 de 28 de julho de 1964, deu provimento em parte, para excluir **Igor Olinto Vasconcelos Romariz** da condenação e mandando que o "quantum" da indenização fosse fixado nos termos e na forma do art. 912 do C. P. Civil.

A esse V. Acórdão, **Ruy Romano da Silva Romariz** opôs embargos de declaração, alegando ser o aresto contraditório por confirmar a sentença e ao mesmo tempo excluir um dos apelantes da condenação e ao dar provimento parcial para transformar a

condição da sentença de líquida em ilíquida.

Carece de fundamento o apêlo interposto e seria mesmo de indeferi-lo liminarmente, eis que não passa de um simples jogo de palavras, logomaquia jurídica a lembrar certos trechos do *Les Plaideurs* de Racine e que, por isso mesmo, refoge ao enquadramento do art. 862 do C. P. Civil.

O que visa o embargante é apenas prolongar a sua "agonia", tomada a expressão no sentido grego, ou mais precisamente, a reforma do próprio Acórdão embargado, ao afirmar que o provimento da apelação deveria ser para anular a sentença e não corrigi-la.

De ver-se desde logo que tal pretensão escapa ao âmbito dos embargos de declaração, que têm por fim unicamente esclarecer algum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se impõe.

No caso em tela, nada disso ocorreu.

O Acórdão embargado, longe de ser contraditório, foi claro, taxativo, terminante, quer no que diz respeito à apelação de **Igor Olinto Vasconcelos Romariz**, quer no que concerne à fixação da indenização.

Basta ler o Acórdão embargo para de pronto se evidenciar o duplo equívoco do embargante.

A ação foi proposta contra apenas o ora embargante e se nela, "a la diable", se incluiu seu filho, contra quem nada se pleiteou e dele não se cuidou como corresponsável pela indenização pretendida, caso era, ao ser provido o seu apêlo, de excluí-lo da condenação, já que a ação contra ele não fôra intentada e destarte não se poderia falar de procedência ou improcedência.

Claro que o efeito seria sempre o mesmo, pois uma coisa importava outra, que em suma, eximilo da obrigação de indenizar. E o Acórdão só poderia chegar a essa conclu-

são, pela reforma, nessa parte da sentença condenatória.

Ao contrário do que entendeu e afirmou o embargante, excluindo um dos apelantes da condenação, o Acórdão não confirmou a sentença, mas a reformou nessa parte como aliás pressamente declarou.

Por outro lado, se a sentença ao fixar a indenização se afastou do art. 1.527 do Código Civil, nem por isso deveria ser anulada, como enfaticamente assera mas desacerta o embargante, mas tão só corrigida e enquadrada, como determinou o Acórdão embargado, nos exatos termos do preceito legal, nem tão pouco o embargante terá que pagar, como receia, mais do que deve e é de justiça, em face do Acórdão embargado.

Nada há portanto que esclarecer ou corrigir na decisão embargada.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de Setembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Motta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de Setembro de 1964.

**Amazonina Silva**  
pelo Secretário

**ACÓRDÃO N. 441**  
Apelação Cível "ex-officio" de Marabá

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Marabá.

Apelados: — João Sarmento de Carvalho e Maria Diana Queiroz Carvalho.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — A fixação do prazo de quinze a trinta dias para que os desquitandos venham ratificar, ou não, o pedido é impos-

ta pelo artigo 643, do Código do Processo Civil para reflexão e sua diminuição imposta em nulidade do processo.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível, "ex-officio", em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Marabá e são apelados, João Sarmento de Carvalho e Maria Diana Queiroz Carvalho, Acórdam, preliminarmente e por votação unânime, dar provimento à apelação cível, "ex-officio" para anular o processo, a partir da primeira audiência de conciliação, exclusivé, pela infringência de expresso dispositivo legal, porquanto, o artigo 643, do Código do Processo Civil determina que, apresentada a petição, o Juiz ouvirá os cônjuges, separadamente, sobre as causas do desquite e lhes fixará prazo de quinze a trinta dias para que venham ratificar, ou, não, o pedido. Esse prazo não pode ser diminuído, porque é para reflexão, sob pena de nulidade, como é pacífico, na doutrina e jurisprudência e o Dr. Juiz, como se vê, no despacho da inicial, a quatro de janeiro de 1961, marcou o dia dezoito do mencionado mês para a ratificação, isto é, diminuiu o prazo para quatorze dias.

Custas "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 10 de setembro de 1964. — (aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de outubro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

**ACÓRDÃO N. 442**

**Apelação Cível "ex-officio" da Capital**

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara

Apelados: — Boaventura da Silva Quadros e Iza-

bel Pessoa da Silva Quadros

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Confirma-se a decisão homologatória e, portanto, nega-se provimento à apelação cível, "ex-officio", quando, no processo do desquite amigável observaram-se as formalidades legais e não existe cláusula contrária à Lei, aos bons costumes e nem atentória à ordem pública".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio", da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara e são apelados, Boaventura da Silva Quadros e Isabel Pessoa da Silva Quadros, Acórdam unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento à apelação e confirmar a sentença homologatória do desquite amigável, visto como, no processo, observaram-se as formalidades legais e as cláusulas não contrariam a Lei.

Custas, "ex-lege".

Publique-se e registre-se.

Belém, 27 de agosto de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1. de Outubro de 1964.

**Amazonina Silva**  
pelo Secretário

**ACÓRDÃO N. 443**  
Apelação Cível da Capital

Apelante: — "Masbor" — Engenharia, Comércio e Indústria Limitada

Apelados: — Antonio do Nascimento Grello e sua mulher

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Retomada do locador. Sinceridade presumida.

Em favor do locador existe a presunção de

sinceridade do pedido. Cabe ao locatário desistir-la. Ac. de 11-6-1954. Rec. Extr. 19.002. Relator Ministro Málio Guimarães.

Não indenização pelas despesas de mudança. Em se tratando de retomada para uso próprio do proprietário, não é de se conceder indenização por despesas de mudança. Estas só nos casos expressos em Lei — Ac. de 1-6-1969, do Tribunal Pleno, no D. J. de 18-12-1959, pág. 4.002 — Rec. Extr. 986, Rel. Ministro Cândido Motta Filho".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Capital, em que é apelante, Masbor — Engenharia Comércio e Indústria Limitada e apelado, Antonio do Nascimento Grêllo e sua mulher,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Agnino de Moura Monteiro Lopes, em negar provimento à apelação da sentença, de fls. 70 a 74, do Juízo da 6.ª Vara e que, de acórdão com o § 2.º, letra E, do artigo 8.º do Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, observado o parágrafo único da mesma letra concedeu aos réus, ora apelados, a retomada do imóvel, fixando o prazo de (6) seis meses para desocupação e cominando a pena de multa correspondente ao aluguel de vinte e quatro (24) meses aos ora, apelados, caso não venham a usar o prédio para o fim indicado, dentro em (60) sessenta dias, a partir da data da desocupação efetiva do imóvel, ou, nele, não permanecerem, durante (1) hum ano e condenou a Autora, ora, apelante, ao pagamento das custas e honorários de advogados, arbitrados em (20%) vinte por cento sobre o valor da causa.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 13 de agosto de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator. Agnano Monteiro Lopes, vencido: Dava provimento a apelação, para, reformando a sentença apelação, deferir a renovação. Na locação comercial, dou um sentido diferente ao direito de retomada. Entendo que, se pudesse ficar à inteira mercê do locador a subsistência do fundo de comércio, a lei, que o resguarda, ficaria vasia de conteúdo. Não se argumente com a possibilidade do inquilino provar a malícia do locador, pois a presunção de sinceridade, que se lhe tem reconhecido, dificilmente será ultrapassada. Enquanto na locação cível, o caso se resume aos incomodos duma mudança precipitada, na emergência dum despejo iminente, na locação comercial é de efeitos imprevisíveis, com reflexos no interesse social. A função social da propriedade não comporta a noção de poder ela se transformar em instrumento do egoísmo, com evidente sacrifício do bem estar social. O fundo de comércio não é apenas o que se encerra nas prateleiras, avaliável tanto por tanto. É também a clientela, o renome, a valorização do ponto, para o que não concorreu o proprietário do prédio, mas disso se beneficiará em detrimento do locatário, em a simples invocação do direito de retomada. Não me parece que se compadeça com a verdadeira justiça social circunstanciada na lei de proteção ao fundo de comércio ou fazer-se tábulo raze de tudo quanto, pelo seu esforço exclusivo, concorreu o inquilino para dá-lo de graça ao proprietário, em nome dum egoísmo que não mais se justifica.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de outubro de 1964.

Amazonina Silva — Pelo Secretário.

**ACORDÃO N. 444**

**Apelação Penal de Santarém**

Apelante: — José Oscar Ateortua

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

**EMENTA:** — Juri. Apelação. Não Conhecimento do Apelo.

A interposição do recurso se faz ou por petição dirigida ao doutor Juiz processante ou por termo nos autos. Desatendido esses pressupostos, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Santarém, em que é apelante — José Oscar Ateortua e apelada, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 76 e verso dos autos, como parte integrante deste, preliminarmente, não conhecer do recurso, irregularmente interposto sem petição ou termo nos autos.

Assim decidem atentos as seguintes razões:

O apelante submetido a julgamento perante o Tribunal de Juri da comarca de Santarém, como autor da morte de Joana Batista, fato ocorrido no dia 24 de outubro de 1960, no lugar Caranazal, suburbio da cidade de Santarém, foi condenado a pena de vinte e cinco (25) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 121, § 2º n. II, comb. com o n. II, letra a, do art. 44, tudo do Código Penal Brasileiro, sendo designada a Cadeia Pública de São José, nesta capital, para o cumprimento da pena.

Inconformado com essa decisão do Tribunal do Juri, por intermédio de seu procurador (advogado dativo), dentro do quinquídio legal, apresentou o arrazoado de fls. 64,

dirigido aos membros deste Colendo Tribunal, arrazoado este que, à guiza de recurso foi mandado processar pelo doutor Juiz da 1ª Vara de Santarém.

Nesta Instância, ouvido sobre o pedido o excellentissimo doutor Procurador Geral do Estado, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso (autos fls. 74/75 v), sob o fundamento de que nao existe apelação penal a apreciar no caso dos autos. E concluindo diz a douta Procuradoria, por mais que se rebusque não se encontra nos autos a petição de apelação, o seu apoio em qualquer dos casos constantes do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal e muito menos o termo aludido do art. 600 do mesmo Código de Processo Penal.

Inegavelmente, assiste inteira razão no parecer expedido pelo douto desembargador Procurador Geral do Estado.

Segundo o disposto no art. 578 do Código de Processo Penal, dois são os modos de interposição dos recursos:

a) — por meio de petição dirigida ao Juiz processante e por ele despachada;

b) — por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu procurador judicial.

Câmara Leal ensina que o recurso interposto por meio de petição independe de ser tomado por termo, bastando a simples juntada da petição aos autos, devidamente despachada. Nesse sentido se tem orientado a jurisprudência de nossos tribunais e até mesmo desta Segunda Câmara, enquanto que Francisco Campos em sua Exposição de Motivos, considera o termo de apelação, parte integrante, complemento formal deste recurso.

No caso destes autos, como o ponderou o parecer da douta Procuradoria tanto a petição como o termo inexistem, tendo

o doutor Juiz processante recebido e processado à guiza de apelação uma petição que não lhe era dirigida (autos fls. 64).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em acórdão de primeiro de abril de 1952, da lavra do eminente desembargador Edgar de Moura Bitencourt, inserto na Revista Forense, vol. 200 às fls. 124, que "não se toma conhecimento se dos autos não consta o respetivo termo ou petição de apelação; como tal não se considera um simples protesto de apresentar a apelação no prazo legal".

É, pois, evidente que para ser recebido o recurso, torna-se necessário seja regularmente interposto ou por petição dirigida ao Juiz processante ou termo nos autos, sem o que não existe recurso.

Ora, conforme ficou ressaltado, dos autos nada consta que leve a supor ter sido o recurso de apelação interposto.

Desse modo, não se conhece do mesmo.

Custas na forma da lei. Belém, 17 de setembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de outubro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

**ACORDÃO N. 445**

**Apelação Cível da Capital**

Apelante: — Ruy Barbosa Ribeiro de Araújo

Apelada: — Hélia de Melo Araújo

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

**EMENTA:** — "Somente quando voluntário, é, que, o abandono do lar conjugal, durante dois anos consecutivos, torna-se motivo para fundamentar ação de desquite".

Vistos, examinados e discutidos os presentes

autos de apelação cível, da Comarca de Soure, em que é apelante, Ruy Barbosa Ribeiro de Araújo e apelada, Hélia de Melo Araújo.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, porque não ficou provado que a Ré, ora, apelada, tenha abandonado o lar, voluntariamente, qual exige o item IV, do art. 317, do Código Civil e, sim fugindo da falta de conforto no lar, bem como de máus tratos, sevícias, e até ameaça de morte, situação angustiosa e começada pela exigência do marido de que ela contribuisse com o escasso ordenado de professora estadual do interior para as despesas do casal que só tem um filho, Ruy Melo Araújo, nascido a 7 de abril de 1958 e que está na companhia da genitora. Além disso, na audiência de conciliação, ela declarou que concordava em voltar com o marido e ele não aceitou, porque já estava com outra. Ele não tem razão em alegar abandonado voluntário do lar, pois, este não é espontâneo, caprichoso, arbitrário, injustificado e sem provocação por parte do marido, ora apelante, para que autorisasse o pretendido desquite judicial.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 27 de agosto de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de outubro de 1964.

Amazonina Silva — Pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 446

**Apelação Cível da Capital**  
Apelante: — Margarida Cândida dos Reis Batista  
Apelada: — Raimunda Augusta Duarte

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Negar-se provimento à apelação, porque a locatária tendo alugado o imóvel para sua residência, passou, sem permissão da proprietária, a sublocar compartimentos, transformando-o em casa de cômodos e, até com lenicínio".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Capital, em que é apelante Margarida Cândida dos Reis Batista; e, apelada, Raimunda Augusta Duarte.

Acórdam decisão unânime, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará e, preliminarmente, desprezar a preliminar de cerceamento de defesa que não ocorreu e, "de meritis", negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada, porque, tendo a Ré, ora apelante, alugado para sua residência, o prédio 924, à travessa Humaitá, desta Capital, veio a transformá-lo, sem licença da proprietária, em casa de cômodos, como se vê, na certidão, de fls. 7, expedida pela Delegacia de Costumes da Secretaria de Estado de Segurança Pública e, ainda, mais, com lenocínio, como provado está nos autos, infringindo, assim, com a sublocação não ajustada com a apelada, o dispôsto nos incisos XI, do art. 15, da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, em vigor.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 27 de agosto de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

#### ACÓRDÃO N. 447

**Apelação Cível da Capital**  
Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara

Apelados: — Francisco Inácio e sua mulher Ana

Iria Pereira Inácio.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — No desquite amigável, cumpridas as exigências legais e não sendo defesas as cláusulas, que integram o acórdão confirma-se a sentença de que resultou o recurso necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara, sendo apelados Francisco Inácio e Ana Iria Pereira Inácio:

Os apelados, casados há mais de dois anos, manifestaram ao juiz o propósito de se desquitarem, apresentando-lhe o requerimento em que corporificaram esse despejo, contendo as cláusulas do acórdão.

Ouvindo-os, marcou o juiz prazo para reflexão findo o qual e permanecendo no mesmo propósito foi lavrado o termo de ratificação. Com a manifestação favorável do Ministério Público, o Dr. Juiz homologou o acórdão, interpondo de sua decisão o recurso necessário, por cujo desprovimento se manifesta o Exmo. desembargador Procurador Geral do Estado.

Cumpridas as exigências legais e não sendo defesas as cláusulas do acórdão, deve ser confirmada a sentença que o homologou.

Destarte:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade em negar provimento a apelação.

Custas na forma da lei. Belém, 17 de Setembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Outu-

bro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

#### ACÓRDÃO N. 448

**Apelação Cível "ex-officio" da Capital**

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara

Apelados: — João Pires Barata de Araujo e Cleonice Moquedace de Araújo

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Desquite Amigável. Homologação. — Confirma-se a decisão homologatória do desquite, desde que no processo foram observados todos os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da capital, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da 7ª Vara e apelados — João Pires Barata de Araujo e Cleonice Moquedace de Araújo.

Acórdam os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 12 e verso dos autos, como parte integrante deste, negar provimento à apelação interposta de ofício, para confirmar como confirmam a decisão homologatória do desquite, observadas que foram no processo as formalidades legais.

Verifica-se dos autos que os apelados, consorciados no regime legal de comunhão de bens, desde sete (7) de março de 1953, resolveram por fim a sociedade conjugal, tendo para isso requerido ao doutor Juiz da Vara da Família (7ª. Vara), a dissolução, instruindo o pedido com a certidão de casamento e a de nascimento da única filha do casal — Edile Marta Moquedace de Araújo, nascida a sete (7) de fevereiro de 1954.

O doutor Juiz depois de ouvi-los separadamente e de chamá-los à reconciliação, sem resultado, con-

cedeu-lhes o prazo de quinze (15) dias para reflexão do ato que iam praticar, findo o qual, depois de ratificado o pedido e de se pronunciar sobre o mesmo o representante do Ministério Público competente, homologou, por sentença, o acôrdo, recorrendo de ofício na forma da lei.

Nesta Superior Instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo, considerando que no processo foram observadas as formalidades legais.

Na forma do disposto no art. 824 § 2o. do Cód. de Processo Civil, desde que observados os requisitos e formalidades legais como no caso dos autos, deve-se confirmar a decisão homologatória.

Isto posto:

Não merece provimento o presente apelo.

Custas na forma da lei. Belém, 17 de setembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Outubro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

#### ACÓRDÃO N. 449 Apelação Penal de Bragança

Apelante: — Benedito Nicolau da Silveira.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator. — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

**EMENTA:** — É de ser provido o recurso, no sentido de ser o apelante submetido a novo julgamento, uma vez que a decisão de juri se mostra manifestamente contrária à prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, em que são partes, como apelante, Benedito Nicolau da Silveira; e, apelada a Justiça Pública.

Denunciado como autor da morte de Benedito Ramos da Silva, foi o ora apelante, Benedito Nicolau da Silveira, depois de processo regular, pronunciado pelo Doutor Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca, incurso na sanção do art. 121 § 2, item II e IV do Código Penal e submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, sendo condenado por maioria de votos, a pena de 14 anos de reclusão.

Inconformado, o réu apelou tempestivamente, com base no art. 563, item III do Código de Processo Penal, tendo nesta Superior Instância, o Desembargador Procurador Geral do Estado no parecer de fls. 65, opinando pelo provimento do recurso, no sentido de ser o apelante submetido a novo julgamento.

Como ressalta o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer

de fls. 65, no caso não houvetestemunha de vista pois a que assim se poderia considerar, ora amásia da vítima, sendo portanto tendenciosa em suas declarações, além de contraditória, como se vê do que disse, no inquérito policial, posto em confronto com o que afirmou na instrução criminal. As duas outras testemunhas, que acudiram a vítima ao ouvir os gritos de sua amásia e logo após aquela se sentir ferida por um desconhecido, nada esclareceram sobre as circunstâncias que rodearam a morte da vítima, não fornecendo nenhum pormenor, nenhum informe, quer no sentido de apoiar a denuncia, quer no de desmentir as declarações do próprio réu.

De positivo, de provado nos autos, há tão somente a morte da vítima, em face do exame cadavérico de fls. 7 e a autoria desse fato material, pela confissão do ora apelante, três dias após esse fato, ao se apresentar espontaneamente a policia.

Sobre o demais, a prova testemunhal foi deficiente e sua utilização, so-

brevedade no que tange às circunstâncias invocadas já pela denuncia, já pela defesa e se dessa prova não se pode inferir desde logo quer a excludente penal da legítima defesa, como pretendeu o réu, também não se poderá concluir pela aceitação das qualificativas alegadas pelo órgão da acusação.

Dest'arte, em face dos únicos dados probatórios colhidos na instrução, a decisão do juri, nos termos da sentença condenatória, está em manifesta dissonância com aquela prova e não merece confirmada, como bem ressaltou o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 65.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para reformando a sentença apelada, mandar seja o réu submetido a novo juri, com as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de Setembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Outubro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

#### ACÓRDÃO N. 450 Recurso Cível "ex-offício" de Vizeu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorridos: — Antonio Furtado de Lima e José Cupertino Furtado.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-offício" da Comarca de Vizeu em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorridos, Antonio Furtado de Lima e José Cupertino Furtado.

Antonio Furtado de Lima e José Cupertino Furtado, vereadores a Câmara Municipal de Vizeu, requereram a extinção de

segurança ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, contra o ato da Câmara Municipal daquele município que decidiu declarar a perda dos mandatos dos impetrantes. Alegam que foram colhidos de surpresa com o motivo alegado de falta de presença por mais de 30 dias. Despachada a petição o Dr. Juiz deferiu o pedido de concessão de liminar sendo feitas as comunicações e pedidas as informações de acôrdo com a lei. Nas informações o Presidente da Câmara alega preliminarmente a decadência de direito pois sendo o ato da Câmara de 14 de Junho, somente foi entregue em Cartório a 28 de novembro com despacho de 9 de outubro. Quanto ao mérito, alegou ter sido a reunião da Câmara feita para declarar a perda dos mandatos dos impetrantes por infringencia do parágrafo 1o. do art. 94 da Lei Orgânica dos Municípios e letra b) do art. 15 do Regimento interno, 60 dias depois de apresentadas as informações foi ouvido o Ministério Público que em parecer opinou pela procedencia do pedido. 93 dias depois o Dr. Juiz em sentença desprezou a preliminar de decadencia e quanto ao mérito concedeu a segurança impetrada, recorrendo "ex-offício" para este Egrégio Tribunal. Nesta instância ouvido o Dr. Procurador Geral, este em parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e que lhe seja negado provimento. Não houve recurso voluntário.

Nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vizeu, no caso, autoridade coatora, decorrente de ofício que comunicou aos impetrantes a perda dos cargos eletivos, arguiu a decadencia de direito para o uso da providência do mandado de segurança, alegando a perempção de 120 dias decorridos sem providencias das partes.

Para a caracteristica dessa decadencia, necessário se torna a presença de dois requisitos, segundo a Câmara Municipal de Vizeu e

a ação que a protege nas-  
cem, simultaneamente do  
mesmo fato e no mesmo  
momento, 20. — a ação  
constitui o meio pelo qual  
o direito deve ser "exerci-  
do, representando, por-  
tanto, o próprio exercício  
do direito (Da Prescrição  
e da Decadência, pag.  
337).

A questão da preliminar  
está pois na constatação  
de ter sido esse direito  
exercido dentro do prazo  
legal previsto de 120 dias  
conforme dispõe o art. 18  
da lei 1.533 de 31 de de-  
zembro de 1951. O prazo  
para o uso desse direito é  
contínuo e fatal. Entre-  
tanto, o que vemos na  
prática processual é a in-  
curia dos interessados, o  
que comumente provoca a  
apreciação sobre dúvidas  
e descuidos, muito embo-  
ra o prazo dilatado e sufi-  
ciente para a deliberação  
da parte, provoque discu-  
sões e controversias, de-  
correntes do inventerado  
vício de usar desse direi-  
to no último dia do prazo  
previsto., 120 dias são  
quatro meses médios den-  
tro dos quais o propósito  
da parte pode ser definido  
ou abandonado, mas nem  
sempre existe providência  
imediate do interessado, o  
que provoca trabalho, ob-  
servação e dúvida quanto  
ao direito de conhecer ou  
não do pedido. Este é um  
dos casos que aumenta o  
número dos descuidados,  
pois sendo a petição des-  
pachada pelo Dr. Juiz, so-  
mente 49 dias depois foi  
entregue em cartório e  
despachada no dia seguin-  
te concedendo a liminar e  
mandando ouvir a autori-  
dade coatora no prazo de  
15 dias em vez de 5 dias,  
para as informações. As-  
sim, vejamos: segundo a  
resposta da autoridade  
coatora, no caso a Câmara  
Municipal o ato que decla-  
rou perdido o mandato dos  
requerentes, foi de 14 de  
junho. Enquanto isso, o  
documento original apre-  
sentado como prova de  
ato impugnado, instruin-  
do a inicial, apresenta-se  
visivelmente rasurado pa-  
ra 14 de julho. O despa-  
cho do Dr. Juiz é de 9 de

outubro, mas o feito só  
teve entrada em cartório,  
inexplicavelmente, em 28  
de novembro, portanto, 49  
dias depois de despachado.  
Não se compreende a de-  
mora de tal providência,  
pois, se o Juiz estava na  
Comarca, como datou de-  
clarando tal, porque rete-  
ve a petição em seu poder  
tantos dias sem encami-  
nhar ao cartório? Ade-  
mais, porque a rasura na  
data do documento, ponto  
vulnerável e essencial pa-  
ra a prova do direito dos  
requerentes, desde que es-  
se mesmo direito depen-  
dia do exercício dentro de  
determinado lapso de  
tempo? Os documentos  
apresentados com as in-  
formações da Câmara,  
demonstram que as ses-  
sões em que foram toma-  
das as providências, tive-  
ram lugar em 14 de ju-  
nho conforme certidões  
aparentemente autênticas  
Logo, o prazo para o  
exercício do direito de  
requerer segurança ter-  
minaria em 12 de outu-  
bro. Note-se entretanto  
que o pedido foi entregue  
em cartório "pelo inte-  
ressado" em 28 de no-  
vembro conforme termo  
de recebimento às fls. 10  
v. dos autos, tendo o  
Juiz concedido a liminar  
no dia seguinte. Entre-  
tanto, ainda tem mais  
um indicício, o despacho  
inicial onde na data apa-  
rece ter sido traída a me-  
moria do juiz que iniciou  
escrevendo N em vez de  
O de outubro, como tam-  
bém na sentença, refere-  
se a 14 de junho (fls. 26  
e emendada com visível  
razura para 14 de julho.  
Tôdas estas coincidências  
nos convencem de ter  
sido pos-datada em pro-  
vidência tomada fora do  
prazo. Assim,

Acórdam os Juizes com-  
ponentes da Primeira Câ-  
mara Cível do Tribunal  
de Justiça do Estado, pre-  
liminarmente e por unâ-  
nimidade de votos, dar  
provimento ao recurso  
"ex-officio" para reco-  
nhecer decadente o di-  
reito dos requerentes e  
consequentemente cassar  
a segurança concedida.

Publique, intime-se e re-  
gistre-se.

Belém, 15 de setembro  
de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Poju-  
can Tavares**, presidente;  
**Aluizio da Silva Leal**, re-  
lator.

Secretaria do Tribunal  
de Justiça do Estado do  
Pará-Belém, 6 de outu-  
bro de 1964. — **Luís Fa-  
ria**, secretário.

#### ACÓRDÃO N. 451

Apelação Cível "ex-of-  
ficio" da Capital ...

Apelante: — Dr. Juiz  
de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Messias  
do Nascimento Ferreira  
e Maria da Conceição Pe-  
reira Ferreira.

Relator: — Desembar-  
gador Ignacio de Souza  
Moitta.

**EMENTA: — É de  
confirmar-se a decisão  
que homologa desqui-  
te por mútuo consenti-  
mento, desde que no  
processo foram obser-  
vadas as formalidades  
legais.**

Vistos, relatados e dis-  
cutidos estes autos de  
apelação cível "ex-offi-  
cio" da Comarca da Ca-  
pital, em que são partes,  
como apelante, o Dr. Juiz  
de Direito da 7a. Vara e  
apelados, Messias do Nas-  
cimento Ferreira e sua  
mulher.

Os ora recorridos, c-  
sados há mais de dois  
anos, requereram o seu  
desquite amigável ao Dr.  
Juiz de Direito da 7a.  
Vara da Capital, que lhes  
deferiu o pedido e homo-  
logou o acôrdo pela sen-  
tença de fls. 26, depois de  
observadas as formalida-  
des legais, com apelação  
"ex-officio" para esta Su-  
perior Instância.

No parecer de fls. 26v,  
o Dr. Procurador Geral  
do Estado opinou pelo  
improvemento do recurso.

Como se verifica dos  
autos, o processo transi-  
tiu com observância de  
tôdas as formalidades le-  
gais e as cláusulas pac-  
tuadas entre os cônjuges  
não contrariam os prin-  
cípios de direito aplicá-  
veis à espécie.

**Ex-positis:**

Acórdam os Juizes da

1a. Câmara Cível do Tri-  
bunal de Justiça, por  
unanimidade de votos,  
negar provimento à ape-  
lação ex-officio, para con-  
firmar a sentença ape-  
lada.

Custas, na forma da  
lei.

Belém, 23 de setembro  
de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Poju-  
can Tavares**, presidente; **Sou-  
za Moitta**, relator.

Secretaria do Tribunal  
de Justiça do Estado do  
Pará-Belém, 6 de outu-  
bro de 1964. — **Luís Fa-  
ria**, secretário.

#### ACÓRDÃO N. 452

Recurso de Revista da  
Capital

Recorrente: — Paes  
Gonçalves & Cia.

Recorrida: — Importa-  
dora de Ferragens S/A.

Relator: — Desembar-  
gador Amazonas Pan-  
toja.

**EMENTA: — "O  
prazo para desocupa-  
ção do prédio destina-  
do a fins comerciais,  
ou industriais, conce-  
dido pelo artigo deze-  
nove, da Lei mil trezen-  
tos, de vinte e oito de  
dezembro de mil nove-  
centos e cinquenta,  
será somado ao do ar-  
tigo trezentos e sessen-  
ta, do Código do Pro-  
cesso Civil".**

Vistos, relatados e dis-  
cutidos os presentes autos  
de recurso de revista, da  
Capital, em que é recor-  
rente, "Paes Gonçalves &  
Cia." e recorrida, "Impor-  
tadora de Ferragens  
S/A."

Acórdam, unanimemen-  
te, os Juizes do Egrégio  
Tribunal de Justiça do  
Pará em desprezar a pre-  
liminar de não se conhe-  
cer do recurso, porque  
teria sido interpôsto de-  
pois do prazo legal de dez  
dias marcados pelo arti-  
go oitocentos e cinquenta  
e quatro, do Código  
do Processo Civil, por-  
quanto, o recurso é de  
dez de fevereiro, último,  
isto é, do décimo dia  
após o término das fé-  
rias coletivas deste Tri-  
bunal terminadas a trin-  
ta e um de janeiro e, só-  
mente foi protocolado, a

treze do mencionado mês de fevereiro, pelo fato de não ter havido expediente, na Secretaria deste Tribunal, a dez, onze e doze de fevereiro, conforme se vê, na certidão de folhas dezessete e é, plenamente, sabido que foram, respectivamente, segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas e, além disso, os dias oito e nove caíram, ainda respectivamente, em sábado, feriado forense e domingo, de modo que, após o dia sete de fevereiro, o primeiro dia útil que o recorrente teve para entregar o recurso, na Secretaria do Tribunal, foi, de fato, o dia treze. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja e Ferreira de Souza, o Tribunal constatou, ex-vi do artigo oitocentos e cinquenta e nove, do mencionado Código do Processo Civil, que a divergência se manifesta, de fato, quanto à interpretação do direito, em tese e afixou a interpretação que se deverá observar, na espécie e a decidiu, definitivamente, porque deferiu a revista e manda que prevaleça a tese constante da ementa do Acórdão padrão número cento e noventa e sete, publicado no "Diário da Justiça", de vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e que manda que o prazo para desocupação do prédio destinado a fins comerciais, ou, industriais, previsto no artigo dezoito da Lei mil e trezentos, deve ser somado ao já concedido pelo artigo trezentos e sessenta, do Código do Processo Civil, pelo que é de dezoito meses o prazo para a firma recorrente, "Paes Gonçalves & Cia." mudar-se. Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente; Amazonas Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1964. — Amazonina Silva, pelo secretário.

#### ACORDÃO N. 453

##### Agravo da Capital

Agravantes: — O Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Belém e outros.

Agravado: — O Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Matéria de Constitucionalidade em Agravo de Petição Competência do Tribunal Pleno.

Remetidos os autos ao conhecimento do Egrégio Tribunal, para conhecimento e decisão da prejudicial suscitada pelos agravantes da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei do Selo que autorizam a cobrança, pelo Estado, do imposto de 5%, "ad-valorem", nas mercadorias entradas ou saídas, sobre as respectivas guias de despacho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da capital, em que são agravantes, O Sindicato do Comércio Atacadista de Louças Tintas e Ferragens de Belém e outros e agravado, o Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, tendo se dado por impedido o excelentíssimo desembargador Hamilton Ferreira da Souza, nos termos do disposto no artigo cento e dezesseis (116) do Regimento Interno deste Tribunal, submeter o caso dos presentes autos ao conhecimento do Tribunal Pleno, para que se manifeste e julgue a prejudicial suscitada pelos agravantes, da inconstitucionalidade do n. 39, item IV, da Tabela anexa à

Lei 2.987, de 10. de dezembro de 1963, que alegam ferir frontalmente o disposto no art. 27 da Constituição Federal, instituindo impostos interestaduais de importação, exportação e mais, de passagem.

A matéria em exame incide sobre a constitucionalidade cu não do dispositivo apontado como contrário à disposição expressa da Carta Magna, o art. 27, sendo que o agravado defende a constitucionalidade do imposto impugnado, dizendo que o mesmo já existia e não constitui imposto de barreira, visto como não incide sobre as mercadorias em trânsito e nem sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

Face, portanto, a controversia estabelecida sobre o assunto; no tocante à constitucionalidade ou não do dispositivo de lei impugnado, a segunda Câmara Cível deliberou remeter os autos ao Colendo Tribunal Pleno, a quem compete decidir matéria de constitucionalidade de leis, na forma regimental e mesmo por considerá-la relevante.

Belém, 24 de Setembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de Outubro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

#### ACORDÃO N. 454

##### Apelação Cível da Capital

Apelante: — Adriano Nogueira Lopes.

Apelada: — Lourena Pereira Oeiras.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja, por compensação.

EMENTA: — "Ex-vi do artigo segundo, da Lei número 4.290, de 5 de dezembro de 1963, o artigo 839, ("caput, mantidos os §§ 1.º e 2.º"), do Código do Processo Cível passou a determinar que, das sentenças de 1.ª Instância,

proferidas em ação de valor igual, ou, inferior ao dobro do salário mínimo vigente, nas Capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade, ou, embargos infrigentes do julgado, ou, embargos de declaração e, como de acordo com o Decreto . . . . 53.578, de 21 de fevereiro de 1964, em vigor, a partir de 24 de fevereiro deste ano, o salário mínimo desta 3.ª Região é de Cr\$ . . . . 31.000,00, mensais, não cabe a apelação interposta, porque o valor da causa é de Cr\$ . . . . 60.000,00."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Adriano Nogueira Lopes e apelada, Lourena Pereira Oeiras,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em não tomar conhecimento da apelação, porque incabível, visto como é de sessenta mil cruzeiros o valor da causa e, portanto, inferior ao dobro de trinta e um mil cruzeiros, salário mínimo desta Capital, pelo que da sentença só se admitem embargos de nulidade, ou, embargos infrigentes do julgado, ou, embargos de declaração, como determina o artigo 839 ("caput") do Código do Processo Cível, mantidos os §§ 1.º e 2.º, conforme redação imposta pelo artigo 2.º, da Lei 4.290, de 5 de dezembro de 1963. Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 17 de setembro de 1964.

(a.a.) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de outubro de 1964.

Amazonina Silva — Pelo Secretário.